TC nº 72-005.225.02-24

AUDITORIA. CET. Verificação de eventual ocorrência de negligência funcional. Baixa de valores sobre empréstimos compulsórios sobre combustíveis. Prescrição para sua restituição. Lapso temporal. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 6/2000, pois atingiu a finalidade de apurar "eventual ocorrência de negligência funcional no que tange à baixa dos valores contabilizados a título de Empréstimos Compulsórios sobre Combustíveis, em razão da prescrição ocorrida para se pleitear sua restituição".

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em face do lapso temporal que impede qualquer possibilidade de se obter a restituição de valores "à vista da perda do prazo para propor a ação cabível e vazadas quaisquer possibilidades para apurar responsabilidades por parte da atual Administração", em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que futuramente fiscalize, com rigor, os procedimentos que visem à restituição de valores, principalmente de direito líquido e certo, evitando ocorrência de prejuízos ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apuração de responsabilidade pela perda de prazo para ingresso da Ação de Repetição de Indébito no escopo de se obter a restituição das quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório sobre combustíveis, de interesse da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, exercício de 1999, em cumprimento ao determinado, por unanimidade, pelo V. Acórdão de fls.05/08 destes autos, que julgou, por votação unanime, regular o balanço relativo ao exercício de 1999.

Ante o fato da empresa não ter adotado qualquer providência para recuperar valores de crédito tributário, foi determinado à Auditoria que analisasse a eventual ocorrência de negligência funcional, razão por que, em dezembro de 2002, foi autuado o presente para acompanhar o andamento dos trabalhos afetos à questão, sendo assim analisado pelo órgão técnico:

"a) do lote de veículos identificados como sendo de propriedade da CET, falta verificar qual a quantidade que efetivamente prestaram serviços durante todo o período em análise, para fins de apuração do valor a ser considerado no presente processo.

b) o presente processo de Sindicância Interna Administrativa encontra-se em andamento, com previsão de conclusão para até 30/04/2005.

Outrossim, informamos que a data inicialmente prevista de 31/10/2004 não foi possível ser cumprida devido a diversos fatores de ordem interna. (...) Acreditamos que enquanto a empresa não identificar a quantidade de veículos de sua propriedade, que efetivamente prestaram serviços durante o período em análise, para levantamento do valor correto do empréstimo compulsório de combustíveis, não haverá parâmetros para comparar com o valor de R$ 108.009,72 [cento e oito mil e nove reais e setenta e dois centavos] (fls. 69 a 74), baixado em 30.12.2000.

Destacamos, mais uma vez, que as providências tomadas pela Origem, para identificação dos veículos que faziam parte da frota da CET estão ocorrendo em ritmo muito lento, pois até o presente momento não foram concluídos os levantamentos, e também, pelo fato da Empresa não ter adotado providências no sentido de restituir os valores pagos, prescritos em 13.09.1996 (prazo prescricional de 5 anos)".

Às fls. 14 a Origem informou os responsáveis pela Assessoria Jurídica, no período de 14 de setembro de 1991 a 13 setembro de 1996. Informou, ainda, os Presidentes da CET à época, dentre os quais Gilberto Monteiro Lehfel, que presidiu a empresa de 05 de janeiro de 1993 a 21 janeiro de 1997, FALECIDO EM 03 DE AGOSTO DE 2015. A Origem se manifestou às fls. 202/203 nos termos abaixo aduzidos, "in verbis". "Não obstante o tempo transcorrido desde os fatos noticiados por essa Corte, constam nos arquivos da CET informações dando conta de que fatos aqui tratados foram efetivamente apurados no período de agosto/2002 a outubro/2003, quando já se encontrava prescrito o direito de pleitear judicialmente a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos.

Nesse sentido, aos 17 de novembro de 2005, foi apresentado Relatório Conclusivo referente à Sindicância Interna Administrativa (SIND-30/02), no qual se entendeu em 'manter a nossa conclusão, manifestada às fls. 73, ou seja, que caberia à Assessoria Jurídica proceder, na época, ação específica, no âmbito judicial, visando tentar o ressarcimento do valor recolhido a título de empréstimo compulsório'. Sem embargo, por se tratar de fatos ocorridos e inicialmente apurados em Administrações anteriores à atual e, ainda, tendo em conta que os empregados envolvidos nos fatos não mais integram os quadros desta Empresa, entendemos esgotadas as possibilidades de apuração de eventuais responsabilidades, de modo a se concluir não haver qualquer outra providência a ser adotada por parte da atual Administração da Empresa".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que: "a ausência de novos elementos que pudessem modificar as questões postas em tela no âmbito Jurídico pelo fato de não haver nenhum meio de se restituir os valores face a perda de prazo para propor Ação cabível, bem como as conclusões aduzidas pela Assessoria Jurídica da Origem, estão esgotadas as possibilidades de apuração de responsabilidade, não havendo outra providência a ser adotada por parte da Administração da Empresa [CET]".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, mais uma vez, ciente do acrescido, confirmou o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral, levando em conta os elementos que instruem os autos, concluiu: "diante do lapso temporal decorrido, nada há mais restaria a analisar ou aditar, tendo em vista o que, na realidade, ficou nos autos assentado: a prescrição do direito de ação ante a desídia perpetrada pela Administração, levando-se em conta acerca do responsável pela perda do prazo para a propositura do pleito judicial cabível para a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, sobretudo quando houve determinação do Nobre Conselheiro Relator no item 1, do despacho de fls. 21 e no item 2 do despacho de fls. 33 dirigida para AUD contida no item 4 do aresto.

Em assim sendo, não se apresentou nenhum meio legal para restituir os valores, à vista da perda do prazo para propor a ação cabível e

vazadas quaisquer possibilidades para apurar responsabilidades por parte da atual Administração da empresa em face do lapso temporal, já que espelhada, à época, incúria por parte da Origem".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da apuração de responsabilidade pela perda de prazo para ingresso da Ação de Repetição de Indébito no escopo de se obter a restituição das quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório sobre combustíveis, de interesse da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, exercício de 1999, em cumprimento ao determinado, por unanimidade, pelo V. Acórdão de fls. 05/08 destes autos, que julgou, por votação unanime, regular o balanço relativo ao exercício de 1999.

A Auditoria analisou a ocorrência de negligência funcional, e ressaltou: "Acreditamos que enquanto a empresa não identificar a quantidade de veículos de sua propriedade, que efetivamente prestaram serviços durante o período em análise, para levantamento do valor correto do empréstimo compulsório de combustíveis, não haverá parâmetros para comparar com o valor de R$ 108.009,72 [cento e oito mil e nove reais e setenta e dois centavos] (fls. 69 a 74), baixado em 30.12.2000.

Destacamos, mais uma vez, que as providências tomadas pela Origem, para identificação dos veículos que faziam parte da frota da CET estão ocorrendo em ritmo muito lento, pois até o presente momento não foram concluídos os levantamentos, e também, pelo fato da Empresa não ter adotado providências no sentido de restituir os valores pagos, prescritos em 13.09.1996 (prazo prescricional de 5 anos)". Às fls. 14 a Origem informou quem eram os responsáveis pela Assessoria Jurídica, no período de 14 de setembro de 1991 a 13 de setembro de 1996. Ressalte-se que a origem informou, ainda, quem eram os Presidentes da CET à época, dentre os quais Gilberto Monteiro Lehfel, o qual presidiu a empresa de 5 de janeiro de 1993 a 21 janeiro de 1997, FALECIDO EM 03 DE AGOSTO DE 2015.

Em manifestação final, a Auditoria concluiu que: "o não cumprimento do prazo inicialmente previsto para conclusão do processo de sindicância, para 30.10.2004, não está devidamente esclarecidas". Reiterando que: "há a necessidade, urgente, de levantamento dos veículos de propriedade da CET, que efetivamente prestaram serviços durante o período em análise, para determinar o valor correto do Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis que a Empresa deixou de restituir".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que: "a ausência de novos elementos que pudessem modificar as questões postas em tela no âmbito Jurídico pelo fato de não haver nenhum meio de se restituir os valores face a perda de prazo para propor Ação cabível, bem como as conclusões aduzidas

pela Assessoria Jurídica da Origem, estão esgotadas as possibilidades de apuração de responsabilidade, não havendo outra providência a ser adotada por parte da Administração da Empresa [CET]".

A Secretaria Geral, levando em conta os elementos que instruem os autos e as análises realizadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, concluiu: "Em assim sendo, não se apresentou nenhum meio legal para restituir os valores, à vista da perda do prazo para propor a ação cabível e vazadas quaisquer possibilidades para apurar responsabilidades por parte da atual Administração da empresa em face do lapso temporal, já que espelhada, à época, incúria por parte da Origem".

Diante do exposto e com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA AUDITORIA e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 6/2000, pois atingiu a sua finalidade de apurar "eventual ocorrência de negligência funcional no que tange à baixa dos valores contabilizados a título de Empréstimos Compulsórios sobre Combustíveis, em razão da prescrição ocorrida para se pleitear sua restituição".

Em face do lapso temporal que impede qualquer possibilidade de se obter a restituição de valores "à vista da perda do prazo para propor a ação cabível e vazadas quaisquer possibilidades para apurar responsabilidades por parte da atual Administração", DETERMINO à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que futuramente fiscalize, com rigor, os procedimentos que visem à restituição de valores, principalmente de direito líquido e certo, evitando ocorrência de prejuízos ao erário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.